PARECER Nº , DE 2014

SF/14549.44325-79

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para fixar prazo de validade de registro de agrotóxico no país e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 136, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre os agrotóxicos, seus componentes e afins.

O art. 1º do projeto acrescenta §§ 6º a 8º ao art. 3º da Lei nº 7.802, de 1989, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.*

O *caput* do art. 3º da Lei citada prevê que os agrotóxicos, seus componentes e afins somente poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em

órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Aparentemente, houve erro na numeração dos parágrafos a ser incluídos no art. 3º da Lei citada, haja vista que o § 6º já existe e tem a seguinte redação:

> "Art. 3º.....
>
>
>
> § 6 Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:
>
> a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
>
> b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
>
> c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
>
> d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
>
> e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório com animais tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
>
> f) cujas características causem danos ao meio ambiente".

O texto da justificação do projeto de lei não contém alguma informação sobre a revogação do § 6º. Dessa forma, os parágrafos a ser inseridos no art. 3º deveriam ser renumerados como §§ 7º a 9º. Parece ser essa a intenção do autor do projeto.

SF/14549.44325-79

O § 6º acrescentado ao art. 3º propõe que o registro de que trata o *caput* tenha prazo de validade de dez anos, podendo ser cancelado ou impugnado antes do prazo na forma do art. 5º da Lei citada. O § 7º prevê que os registrantes e titulares do registro devem solicitar a renovação do registro um ano antes do vencimento. O § 8º estabelece que a União renovará o registro do agrotóxico se o produto continuar com o perfil de segurança de não ser nocivo ao ser humano e ao meio ambiente, segundo parâmetros fixados em regulamento.

O art. 2º do projeto prevê que os registros de agrotóxicos emitidos até a publicação da Lei em que se converter o projeto terão validade de quinze anos.

O art. 3º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto alega que "a possibilidade de registro sem prazo de validade constitui um problema crucial para a fiscalização e supervisão dos agrotóxicos no Brasil". Além disso, afirma que o projeto fortalecerá "o perfil de segurança dos produtos agropecuários no País".

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), a quem competirá emitir decisão terminativa.

Não foram apresentadas outras emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no inciso VI do art. 24 da Constituição, de acordo com o qual é competência legislativa concorrente dos entes citados legislar sobre florestas, caça,

SF/14549.44325-79

pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar. Não há vícios de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 101 do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição.

Quanto ao mérito, em que pesem os argumentos do autor do projeto, convém destacar as diretrizes do atual processo de registro e reavaliação dos agrotóxicos no País.

De acordo com o *caput* do art. 3º da Lei nº 7.802, de 1989, o registro dos agrotóxicos está relacionado a três Ministérios no âmbito federal: Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério do Meio Ambiente.

No âmbito da Saúde, a fiscalização dos alimentos com resíduos de agrotóxicos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA está situada no nível de autonomia técnica, sendo que a competência da União é exercida pelo Ministério da Saúde, na formulação, no acompanhamento e na avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

SF/14549.44325-79

A rigor, a ANVISA já dispõe de competência para atuar na fiscalização de alimentos que possam vir a ter traços de agrotóxicos, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 8º da Lei nº Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1996:

> **Art. 8º.** Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.
>
> § 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:
>
>
>
> II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;
>
>

Portanto, salvo melhor juízo, a ANVISA já dispõe de instrumentos para realizar fiscalização nessa matéria.

Quanto à estipulação de prazo de vigência de registro de agrotóxicos, é necessária a ponderação de que a regra é que o produto permaneça com autorização até que surjam outros mais modernos, mais eficientes e de menor custo.

Por outro lado, ocorrendo comprovação científica de que o perfil de segurança apresente alteração de entendimento quanto à nocividade ao ser humano e ao meio ambiente, o Poder Público dispõe de condições próprias para requerer o cancelamento ou impugnação, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.802, de 1989:

SF/14549.44325-79

SF/14549.44325-79

> **Art. 5º** Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:
>
> I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;
>
> II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;
>
> III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.
>
> § 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.
>
> § 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.
>
> § 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

Essa estrutura lógica permite que os estudos, em geral caros e demorados, somente sejam exigidos quando realmente necessários. Não se justifica, portanto, que sejam envidados esforços burocráticos para renovar o registro de forma obrigatória a cada dez anos. O sistema atual, por intermédio do registro e reavaliação a qualquer momento, propicia a segurança almejada na utilização de agroquímicos no País.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14549.44325-79